



Publicacao [4312-2009-3-9-0-9- Atas-19/05/2010-SENTENÇA]

Emitido em
17/12/2010
10:08:11

► PUBLICAÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **dezenove** dias do mês de **maio** do ano de **2010**, às **17h00**, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Curitiba - PR, presente a MM. Juíza Titular, Dra. **LISETE VALSECCHI FÁVARO**, para apreciar e decidir sobre a demanda entre as partes:

SAEMAC-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ, autor e

SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ré.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

SAEMAC-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ, qualificado nos autos, busca a tutela jurisdicional dessa MM. Vara em face de **SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ** também qualificada.

Pelos fatos e fundamentos que expõe na petição inicial, o autor postula o pagamento das verbas descritas nos itens "a" a "f" (fl. 09).

A reclamada apresenta resposta às fls. 89-111, contestando os pedidos elencados na inicial.

Deram à causa o valor de R\$ 46.000,00.

Audiência inicial realizada com a presença das partes.

Instrução processual sem a produção de provas orais.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Razões finais remissivas.

Julgamento designado para esta data e horário.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR-ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR: a ré aduz a ilegitimidade do sindicato-autor, à medida em que a matéria discutida - as penalidades sofridas pelos agentes comerciais de campo (leituristas) em virtude das faltas ao trabalho nos dias 26/dez/2008 e 02/jan/2009 - não trata de direito individual homogêneo.

Assevera que, somente a minoria dos empregados leituristas faltou ao trabalho injustificadamente nos dias apontados e, por isso, foram aplicadas penalidades diversas, de acordo com o histórico funcional de cada um.

É cediço, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o art. 8º, III, da Constituição Federal, trata da substituição processual, bem como que a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria é a principal razão de ser dos sindicatos, daí derivando o interesse jurídico do substituto.

No caso vertente, não se trata de substituição processual pelo sindicato em defesa de direitos e interesses coletivos, mas a defesa de interesses individuais (a punição

aplicada pela ré aos leituristas que faltaram ao trabalho em dias específicos). Neste compasso, há de se definir se tais direitos são homogêneos ou heterogêneos, determinando, assim, a legitimidade ou não do sindicato como substituto.

O Código de Defesa do Consumidor, de plena aplicabilidade ao processo do trabalho quanto trata de ações coletivas, prescreve em seu artigo 81, III: que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Diante deste dispositivo legal, Ada Pellegrini Grinover ensina que o ordenamento brasileiro "só possibilita a tutela coletiva de direitos individuais quando estes forem *homogêneos*. Prevalendo as questões individuais sobre as comuns, os direitos individuais seriam heterogêneos e o pedido de tutela coletiva se tornaria impossível. (...) pode inexistir homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente"-grifou-se

Neste diapasão, reputa-se que os direitos almejados pelo sindicato-autor são individuais de natureza heterogênea.

Com efeito, uma análise dos autos demonstra esta heterogeneidade, visto que a própria exordial necessitou relacionar os substituídos pela gradação da pena aplicada (fl. 08), ou seja, como frisou a reclamada, aplicou-se a pena disciplinar conforme o histórico funcional de cada empregado, ora substituído.

A situação obriga o Juízo a buscar dar uma solução homogênea ao que não guarda identidade, gerando prejuízo ao direito material e processual.

Se o ordenamento jurídico prevê, em tese, a possibilidade do sindicato ajuizar reclamatória trabalhista como substituto processual, de outra ponta há de se possibilitar à ré o exercício do seu direito de defesa, que, *in casu*, encontra-se demasiadamente onerosa diante das situações diversas dos substituídos.

Os sindicatos podem atuar como substitutos processuais dos empregados pertencentes à respectiva categoria na defesa de interesses individuais, desde que homogêneos, uma vez que a heterogeneidade torna excessivamente onerosa a defesa, a produção da prova (limitação numérica), o equacionamento da decisão e, ainda, uma posterior liquidação/execução.

O ajuizamento de ação pelo sistema da substituição processual tem como fim privilegiar a economia processual, evitando a multiplicação de ações, com possíveis decisões contraditórias. No entanto, esta finalidade esbarra aqui `1 nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O reconhecimento da heterogeneidade conduz à necessidade do ajuizamento de ações individuais, bem como a ilegitimidade ativa do sindicato-autor.

Pelo exposto, acolhe-se a preliminar argüida pela ré para determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (ilegitimidade da parte), do CPC.

III - DISPOSITIVO

"Ex positis"

Decide-se **ACOLHER A PRELIMINAR** argüida pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR** em face de **SAEMAC-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ**, para determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pelo autor, sujeitas à complementação, no importe de R\$ 920,00, calculadas sobre R\$ 46.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cientes as partes.

Nada mais!

LISETE VALSECCHI FÁVARO

JUÍZA TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA

*r